



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 9790/2025

Concorrência 11/2025

Assunto: Exame prévio de minuta de edital consoante art. 38, § único da Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório — concorrência 11/2025 — que tem como objeto a **contratação de empresa para reforma e adequação de imóvel destinado à instalação da Escola Municipal de Música “Romário Antonio Barbosa**.

Realizada a instrução do processo, vieram os autos o este Procurador para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 53, da Lei 14.133/2023.

Relatado, na essência, passo a opinar.

II – DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS

A necessidade da contratação foi devidamente comprovada pelo Poder Público, por força de documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência (memorial descritivo) que constam no despacho 01.

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 974.368,30** (novecentos e setenta e quatro mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), conforme planilha orçamentária – tabelas e FDE 04/2025 e SINAPI 06/2025

Consoante artigo 6º, XXXVIII c.c. 28, II, da Lei 14133/2021, pertinente a utilização da concorrência como modalidade de licitação.



**SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

III - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

No que se refere ao processo e ao edital dele decorrente, de rigor o atendimento aos requisitos do artigo 18 da lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



**SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Os requisitos de qualificação técnica estão em conformidade com o artigo 67, da Lei 14.133/2021. Nota-se que atendido percentual de 50% da execução pretendida, conforme previsto em lei e consagrado na Súmula nº 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (vide item 7.9 da minuta).

Por fim, não há cláusulas restritas na habilitação, em observância às disposições dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021; ou ainda não há que se falar em exigência que indique direcionamento ou afaste a ampla participação de interessados no certame.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, em sede controle prévio de legalidade nos termos da fundamentação, nos termos da fundamentação **OPINO** pela viabilidade da licitação – edital da concorrência 11/2025, desde que; 1) os documentos técnicos que instruem o processo, especialmente a planilha orçamentária, sejam assinados por profissional técnico da equipe de engenharia da Prefeitura, 2) que seja observado o disposto no artigo 18, do Decreto 8602/2025, - a utilização da tabela FDE e SINAPI como parâmetros de preço seja devidamente justificada; 3): em se tratando de demanda para o ano de 2026, que seja observado o **artigo 150, da Lei 14133/2021**: (“Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”).

A esse respeito cumpre trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, segundo o qual, na vigência da Lei 8666 se pronunciou no sentido de que “ (...) a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. 5. Recurso especial provido” (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012.



**SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

É o parecer de natureza opinativa, cabendo ao Gestor final deliberação.

Porto Feliz, 10 de outubro de 2025.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**Procurador Municipal
OAB/SP 243.162**